Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Vereadora Edna Maria

**INDICAÇÃO N°_____, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Senhor Presidente,

A Vereadora subscritora, com base nos artigos 125 e 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer à Mesa Diretora o encaminhamento do presente expediente indicatório a Senhora Prefeita Municipal, para que use suas prerrogativas e solicite aos órgãos responsáveis **que viabilize a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimento.**

**JUSTIFICATIVA**

A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2° do art. 1° da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua'' (art. 3°, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art.7°, 2).

No Preâmbulo o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torna-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

Os Estados signatários obrigam-se a ''adotar todas as medidas legislativas, administrativa e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção'' (art. 4°, a).

A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei municipal especifica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que também filhos com deficiência, sem redução de vencimento, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores direito à saúde.

A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidados e de seus direitos.

O superior tribunal de justiça já reconheceu que é legitima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação a determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário.

Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direto das Pessoas com deficiência se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência tem o direito e horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

**EDNA MARIA DE JESUS COSTA**
Vereadora - PSB